# ACÓRDÃO - AC00 - 1639/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2796/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1715725 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI |
| **RECORRENTE** | : VAGNER GOMES VILELA |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO REMESSA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS PARA O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – AFASTAMENTO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Comprovada a protocolização dos documentos faltantes, capazes de afastar a situação que lastreou a penalidade, deve ser reformado o acórdão recorrido, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto em face da **Acórdão "AC00 - G.RC - 1023/2015"**, por **Vagner Gomes Vilela** e, no mérito, **dar provimento** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens "I" e "II" da Deliberação "**AC00 - G.RC - 1023/2015**", prolatada nos autos do processo TC/2796/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção imposta, pela não remessa de arquivos eletrônicos ao SICOM, dos meses de janeiro a setembro de 2014, ante a apresentação nestes autos dos devidos balancetes faltante, nos termos do art. 181, § 4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. **VAGNER GOMES VILELA**, inscrito no **CPF sob o n.º 517.662.131-20**, Prefeito Municipal de Jaraguari à época, em face da Deliberação AC00 - G.RC - 1023/2015, proferida nos autos do processo TC/2796/2015, o qual aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014.

O recorrente, ordenador de despesas à época, insurge-se contra a decisão acima citada, apresentando suas razões e fundamentos, aduzindo, que cumpriu o desiderato da decisão, encaminhando os documentos faltantes.

Por fim, em face das razões sustentadas, pugna pela reforma da decisão recorrida, com a consequente extinção ou reforma da multa aplicada.

A **2ª Inspetoria de Controle Externo - 2ICE** se manifestou pelo PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, e a consequente reforma do Acórdão AC00 - G.RC - 1023/2015 (ANÁLISE ANA - 2ICE - 51581/2017, peça 6).

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas - MPC**, que acompanhou o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico, opinando pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso (PARECER PAR - 2ª PRC - 13478/2019).

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos na alínea “a”, do inciso I, do art. 67, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n.º 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente opõe-se contra a Deliberação AC00 - G.RC - 1023/2015:

> ACORDAM pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Vagner Gomes Vilela, CPF nº 517.662.131-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao Ordenador de Despesas que encaminhe via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM os balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias; e pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

Irresignado, o recorrente apresentou suas razões e fundamentos, aduzindo, em apertada síntese, que cumpriu o desiderato da decisão, encaminhando os documentos faltantes:

> Excelentíssimo Senhor Conselheiro, importante esclarecer que em momento algum o ora requerente deixou deliberadamente de cumprir com as determinações oriundas dessa Corte de Contas, e tem conhecimento que o cargo lhe impõe, razão disso, vem agora, de forma respeitosa discordar com a decisão imputada, uma vez eu os referidos balancetes já foram encaminhados através de arquivos eletrônicos e agora fisicamente, mesmos intempestivamente, devido a grandes dificuldades de encontrarmos funcionários que possam executar os serviços com qualidade, ocasionando atrasos e acúmulos de documentos, a serem remetidos a esta Egrégia Corte de Contas.
>
> Dado o exposto, e em decorrência de que foi encaminhado a esta Egrégia Corte de Contas, peço ao ilustre Conselheiro que reconsidere a decisão ora imputada para o fim de extinguir ou reduzir a multa imposta no referido processo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012. (fls. 04-05)

Assim, o ponto nodal do recurso repousa no arbitramento de multa de 30 (trinta) UFERMS pela **não remessa dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014**.

Compulsando-se os documentos carreados aos autos originários, vê-se que foram realizadas diligências desta Corte de Contas (fl. 09 – TC/2796/2015), com o objetivo de oportunizar o saneamento da irregularidade com o envio da documentação solicitada, ou caso tenha remetido, que fizesse comprovação nos autos.

Por sua vez, junto a esta peça recursal, o **recorrente encaminhou os comprovantes de protocolização dos documentos faltantes**, tal como se vê às fls. 06-15, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2014.

Nesses termos, em face de que a decisão "AC00 - G.RC - 1023/2015", expressamente apoiou a multa na ausência dos documentos, os argumentos e comprovantes juntados, elide a situação que lastreou a penalidade, cabendo o entendimento de que as comprovações juntadas são aptas a descontruir os fundamentos da referida "decisão", a fim de que, a respectiva multa seja excluída.

Registra-se a clareza dos termos lançados pelo exame da matéria, promovida pela Equipe Técnica – 2ª ICE, bem como, pelo Ministério Público de Contas - MPC, que opinaram pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a Deliberação "AC00 - G.RC - 1023/2015".

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em atenção à manifestação do Corpo Técnico – 2ª ICE, e o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Vagner Gomes Vilela** (CPF n.º 517.662.131-20), Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens "I" e "II" da Deliberação "AC00 - G.RC - 1023/2015", prolatada nos autos do processo TC/2796/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção imposta, pela não remessa de arquivos eletrônicos ao SICOM, dos meses de janeiro a setembro de 2014, ante a apresentação nestes autos dos devidos balancetes faltante, nos termos do art. 181, § 4º, II, do RITC/MS;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da lei complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm